

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 1809/94-BL



149636

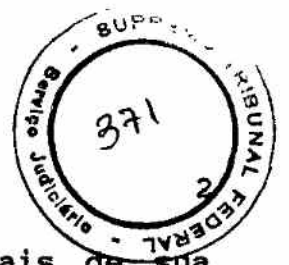
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.892-4/160-MS  
IMPETRANTE: SATTIN S/A - AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS  
IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
RELATOR: EXMO. SR. MIN. NÉRI DA SILVEIRA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data 1/1/86  
Cod. GI Dpa 186

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO HOMOLOGATÓRIO DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ÁREA INDÍGENA - PRETENSÃO AO SEU DESFAZIMENTO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PARECER PELO SEU INDEFERIMENTO, COM A RESSALVA ÀS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Trata-se de mandado de segurança requerido pela empresa Sattin S/A - Agropecuária e imóveis contra o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República consubstanciado na edição do Decreto de 1º de outubro de 1993, que homologou a demarcação administrativa da Área Indígena Sete Cerros, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul.

2. A requerente, que afirma ser proprietária da "Fazenda Inhu Guaçu", com área de 9.141,9998 ha., adquirida em 8 de maio de 1979 da empresa Construhab Comercial e Construtora Ltda., e com cadeia dominial que remonta a 11.03.1926, data da outorga do título definitivo pelo então Estado do Mato Grosso a um de seus antecessores, alega que o perímetro da área demarcada administrativamente recaiu sobre a quase totalidade da área da tal fazenda de sua propriedade, sendo a sua homologação, na conformidade do citado decreto, nula, ilegal e inconstitucional.



Nº 1809/94-BL

3. Em síntese, os pontos fundamentais de sua pretensão podem ser entrevistados na seguinte passagem da petição inicial (fls. 8):

"À toda evidência, o ato hostilizado pelo presente mandamus veio à lume com afronta ao disposto nos artigos 2º, 5º, II, XXII, XXIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, § 2º, artigos 20, 37, caput e 84 da Constituição Federal. É flagrante a sua inconstitucionalidade.

Não bastasse, é irrecusável o reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado por três razões relevantes:

a) a uma, porque desconsiderou provimento jurisdicional cautelar editado com fulcro nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil- Lei Federal;

b) a duas, porque atinge frontalmente os direitos de posse e de propriedade da impetrante sobre o imóvel tutelado, entre outros, pelos artigos 493, 494, 498, 524, 525, todos do Código Civil;

c) a três, por violar o disposto no artigo 19, § 1º, do Estatuto do Índio, que pressupõe a homologação de demarcação administrativa plena e efetiva sem qualquer contestação judicial quanto ao mérito do respectivo ato declaratório, o que não ocorreu na espécie.

4. De resto, anote-se que a requerente também alega vulneração ao art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna em vigor, e pede seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.001/73, e do art. 10 do Decreto nº 22/91.

5. O writ não merece prosperar. E nesse sentido, além dos precedentes indicados às fls. 336/337 (parecer elaborado pela Advocacia-Geral da União [MS 116, DJ de 2.10.89; AMS 119.084, DJ de 23.06.88; MS 20.722, RTJ 128/627; MS 20.751, RTJ 129/578]), basta invocar, independentemente de maiores considerações, o recente aresto prolatado por esse Colendo Tribunal no Mandado de Segurança nº 21.575-5 (Relator Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.6.94), com a seguinte ementa:





"MANDADO DE SEGURANÇA. **DECRETO**  
HOMOLOGATÓRIO DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DA  
ÁREA INDÍGENA DENOMINADA "GUASUTI", NO ESTADO  
DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADA ILEGALIDADE, POR  
TRATAR-SE DE TERRAS PARTICULARES, DETIDAS POR  
PRODUTORES RURAIS, COM BASE EM TÍTULOS DE  
DOMÍNIO QUE REMONTAM A 1920.

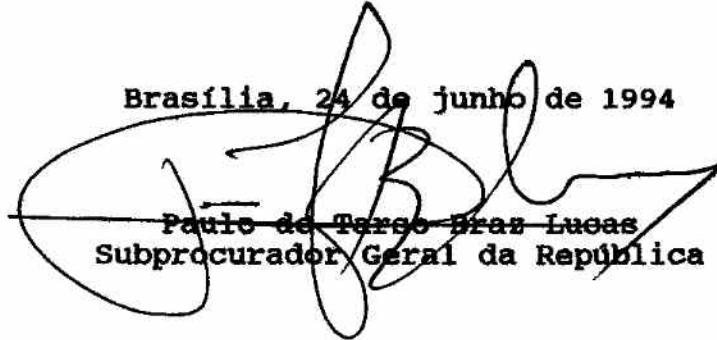
Controvérsia cuja dilucidação implica a  
necessidade de apurar se, conquanto desocupadas  
pelos índios há cerca de 50 anos, como alegado,  
as terras em questão, em alguma época, teriam  
saído do domínio da União, circunstância sem a  
qual não se poderia reconhecer legitimidade à  
alienação que, segundo se alega, delas fez o  
Estado-membro, iniciando a cadeia dominial ora  
exibida pelos impetrantes.

Questão insuscetível de ser dilucidada  
sem ampla instrução probatória, que o rito do  
mandado de segurança não comporta.

Carência da Ação."

6. Pelo exposto, seguindo a trilha do  
precedente indicado, somos pelo indeferimento do mandado de  
segurança, embora ressalvando-se ao impetrante as vias  
ordinárias.

Brasília, 24 de junho de 1994



~~Paulo de Tarso Braz Lucas~~  
Subprocurador Geral da República

APROVO:

  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA